

PROCESSO	- A. I. N° 206921.0114/17-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RUY DE SÁ MEIRA
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.05.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0082-11/25-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÕES DE CRÉDITOS. Representação proposta com fundamento no art. 136, § 2º do COTEB c/c art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, em face do imposto é devido nos casos de doação, a qualquer título, de quaisquer bens ou direitos; nas doações feitas por escritura pública e nos processos de inventário, arrolamento, partilha de bens, divórcios, separações e dissoluções de união estável – judiciais e extrajudiciais. Identificada como doação valor declarado pelo contribuinte na DIRPF. Comprovado que se trata de transmissão “*Causas Mortis*”, em processo judicial. Apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido. Representação da PGE/PROFIS ACOLHIDA. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, apresentada no exercício do controle da legalidade, com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/com o art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, em face do lançamento tributário, materializado mediante a lavratura do Auto de Infração em 28/12/2017, para exigir Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITD, no valor histórico de R\$ 37.442,48, em razão de “*falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doações de créditos*”.

O autuante informou que o “*Contribuinte declarou doação de R\$ 1.872.124,24 no IR ano calendário 2012*”, e que o mesmo foi intimado para justificar ou apresentar o comprovante de pagamento do ITD, via edital, mas não compareceu.

Em 19/12/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, Edição nº 22.321, o Edital de Intimação nº 2/2017, fls. 06 a 08, notificando o contribuinte para apresentar cópia da Declarações do IRPF - DIRPF e os comprovantes de recolhimento do ITD referente aos valores declarados como doação.

Transcorrido o prazo legal previsto no art. 109, inc. III do RPAF/99, foi lavrado o presente Auto de Infração, cuja intimação para quitar o débito ou apresentar defesa administrativa foi emitida e encaminhada via Correios, para o endereço da autuada: “*Rua Tales de Freitas, 170 – Casa – Barbalho – Salvador/BA*”, devolvido pelos Correios com a informação de destinatário “*desconhecido*”, fato que ensejou a intimação via Edital de Intimação nº 3/2018, publicado no DOE, Edição nº 22.375 de 13/03/2018, cópias às fls. 22 a 24.

Transcorrido o prazo legal para quitação do débito ou apresentação da defesa administrativa, sem que o contribuinte tenha apresentado impugnação tampouco quitado o débito, foi lavrado o Termo de Revelia, fl. 31 e em seguida encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Inscrito o débito na Dívida Ativa, a PGE solicitou do Juiz de Direito de a Fazenda Pública da Comarca de Salvador promover a execução fiscal do débito em 20/08/2019, resultando na abertura

na 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador do Processo nº 8035215-19.2019.8.05.0001.

Em 30/09/2024 o autuado apresentou requerimento à PGE (Processo PGE/2024157462-0), fl. 41, no qual relata que o valor declarado na DIRPF se refere a imposto já pago na conclusão do inventário dos bens, conforme documentos apresentados: cópias dos DAEs referentes ao ITD JUDICIAL no valor de R\$ 399.098,25 e R\$ 1.229,01, quitados em 18/05/2012 e 24/08/2012, fls. 44 e 46.

A PGE em 24/07/2024 encaminhou os autos para a INFRAZ ITD com o fito de ouvir o autuante, que prestou a informação fiscal na qual, após relatar os fatos, concluiu que os documentos e as justificativas apresentadas pelo autuado elidiram a cobrança do ITD ora reclamado, fl. 61.

A PGE/PROFIS através do Parecer Jurídico PGE-PROFIS-NCA-LRS Nº 100/2024, de lavra da i. Procuradora Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, assim se posicionou:

"Trata-se de Notificação Fiscal que exige ITD sobre doação de R\$ 1.872.124,00, supostamente efetuada pelo Autuado, na condição de doador, em 2012, exercício em cuja DIRPF restou declarada. Sucedeu, contudo, que a manifestação de fls. 41/42 do PAF (encartado no documento SEI nº 00103151566), alega que o autuado teria falecido em 2011 e que o valor sobre o qual incide a autuação corresponderia, na verdade, à herança por ele transmitida a seus sucessores, conforme inventário processado perante a 5ª Vara de Sucessões de Salvador/BA, no bojo do qual, inclusive, teria restado regularmente recolhido o ITD mortis causa devido."

Ouvido o autuante, este, após o exame da documentação acostada aos autos juntamente com a referida Manifestação de fls. 41/42, acatou as alegações desta, posicionando-se pela improcedência da autuação. Com razão.

Deveras, ao passo em que a certidão de óbito de fls. 54 do PAF demonstra ter o autuado efetivamente falecido em 2011 - evidenciando, assim, não poder ele, por óbvio, efetuar qualquer doação em 2012 -, os documentos de fls. 45/47 dos mesmos autos indicam a existência de patrimônio hereditariamente transmitido por este a seus herdeiros, via inventário judicial, e os DAEs de fls. 44 e 46 comprovam o pagamento do imposto incidente sobre a referida transmissão hereditária.

Ademais, examinado o Relatório do Atendimento realizado pelo Grupo ITD quando da intimação administrativa aos herdeiros do autuado (fls. 50 do PAF), vê-se ter sido ali efetivamente registrada a origem mortis causa do numerário por este transmitido, bem como a quitação do tributo por tanto devido.

Assim, e diante inclusive do quanto reconhecido pela própria fiscalização, tem-se por indevida a autuação, razão pela qual ora se promove, com fulcro no art. 113, § 5º, do RPAF, a presente REPRESENTAÇÃO ao CONSEF, a fim de seja cancelada.

Fica o presente pronunciamento submetido à censura hierárquica da Assistência deste Núcleo de Consultoria e Assessoramento."

O Procurador designado para revisão dos processos de consultoria, se manifestou à fl. 64, acolhendo as conclusões do parecer e determinou o envio da representação ao CONSEF para apreciação.

VOTO

Trata-se de Representação ao CONSEF, apresentada pela PGE/PROFIS na qual pede que seja cancelado o Auto de Infração, em razão da Fiscalização ter considerado como doação, o que em verdade consistiu numa transmissão de herança, ou seja, uma transmissão "Causa Mortis", de bem, além de estar comprovada a quitação do imposto exigido, portanto, indevida a infração.

Trata-se de exigência de ITD em razão de informação prestada pelo contribuinte referente a doação de R\$ 1.872.124,24 na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, ano calendário 2012, tendo o mesmo sido intitulado para justificar ou apresentar o comprovante de pagamento do ITD devido, sem que tenha atendido.

A identificação do valor, sobre o qual incide o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos – ITD, foi viabilizada pelo convênio de Cooperação Técnica, firmado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, que permitiu ao Fisco estadual cruzar informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda com os recolhimentos de ITD, para identificar contribuintes que possivelmente não recolheram tempestivamente o imposto e intimá-los à justificar e/ou efetuar o pagamento.

O ITD é devido nas transmissões “*Causa Mortis*” e na doação a qualquer título de: *(i)* propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; *(ii)* direitos reais sobre imóveis; e *(iii)* bens móveis, direitos, títulos e créditos, ressalvados as hipóteses de imunidades constitucionais e isenções previstas na Lei nº 4.826/89.

No caso, foi constatada a declaração na DIRPF (2012) o recebimento de R\$ 1.872.124,24, declarada pelo contribuinte como doação, que aplicando a alíquota de 2%, prevista no art. 9º, inc. II a Lei nº 4.826/89 (redação vigente até 28/12/2012, alterada pela Lei nº 12.609/2012, com efeitos a partir de 29/03/2013), calculou o montante exigido.

Intimado para justificar a declaração e/ou comprovar o pagamento do imposto o contribuinte, segundo informou o autuante, não compareceu a unidade fazendária, fato que levou à lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência também ocorreu via Edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Não tendo atendido a intimação para impugnação ou quitação do débito, foi lavrado o Termo de Revelia e encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, o que ocorreu, e em seguida foi iniciado o processo de execução fiscal (Processo nº 8035215-19.2019.8.05.0001).

Ao tomar conhecimento do processo de execução fiscal do débito, o contribuinte apresentou requerimento à PGE (Processo PGE/2024157462-0), para que, no exercício do controle da legalidade se observasse que o imposto já fora recolhido quando da conclusão do inventário dos bens, comprovado mediante documentos apresentados, cópias dos DAEs referentes ao ITD JUDICIAL no valor de R\$ 399.098,25 e R\$ 1.229,01, quitados em 18/05/2012 e 24/08/2012, fls. 44 e 46.

As provas documentais foram examinadas pelo Fiscal autuante que declarou a insubsistência da infração.

Ou seja, restou comprovado que o valor declarado na DIRPF de 2012 não se tratou de doação e sim de transmissão “*Causa Mortis*” em processo judicial, cujo ITD já havia sido recolhido.

Diante do exposto, ACOLHO a presente representação e julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206921.0114/17-5, lavrado contra RUY DE SÁ MEIRA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS